
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- ATAS
 - 1.1- 193ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 1.2- Reuniões de Comissões
 - 2- MATÉRIA VOTADA
 - 2.1- Plenário
 - 3- ORDENS DO DIA
 - 3.1- Plenário
 - 3.2- Comissões
 - 4- EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO
 - 4.1- Plenário
 - 5- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 6- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
-
-

ATAS

ATA DA 193ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 15 DE OUTUBRO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Atas - Correspondência: Ofício nº 23/96 (solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.203/92), do Governador do Estado - Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei nºs 974 a 988/96 - Requerimentos dos Deputados Francisco Ramalho e outros, Paulo Piau e Arnaldo Penna - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Luiz Antônio Zanto, Bilac Pinto, Irani Barbosa e Wanderley Ávila e das Comissões de Saúde e Ação Social e de Educação (2) - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Elbe Brandão, Miguel Martini, Jorge Eduardo de Oliveira, Gilmar Machado, Carlos Pimenta e Toninho Zeitune - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Requerimentos:** Requerimento contido no Ofício nº 23/96, do Governador do Estado; inclusão do Projeto de Lei nº 1.203/92 em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno - Requerimento do Deputado Francisco Ramalho e outros; deferimento - Requerimento do Deputado Arnaldo Penna; aprovação; verificação da votação; anulação da votação - Questão de ordem; chamada para recomposição de número regimental; existência de "quorum" para discussão - **2ª Fase: Discussão de Proposições:** Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 920/96; discursos dos Deputados Durval Ângelo e Gilmar Machado; questão de ordem - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Ailton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Cléuber Carneiro - Dílzon Melo - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - Ivo José - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marco Régis -

Marcos Helênio - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2ª-Secretária, para proceder à leitura das atas das quatro reuniões anteriores.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Atas

- **A Deputada Maria José Hauelsen**, 2ª-Secretária, procede à leitura das atas das quatro reuniões anteriores, que são aprovadas sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Ibrahim Jacob**, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

"OFÍCIO Nº 23/96*

Belo Horizonte, 14 de outubro de 1996.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.203/92, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM - a adquirir os imóveis que menciona, submetido ao exame dessa egrégia Assembléia Legislativa através da Mensagem nº 303/92, de 15 de dezembro de 1992.

Prevaleço-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as expressões de elevado apreço e distinta consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais."

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Flávio Régis Xavier de Moura e Castro, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, agradecendo o envio do programa do Ciclo de Debates Minas das Águas.

Do Sr. Sílvio Mitre, Secretário da Habitação e Presidente do Fórum Nacional dos Secretários Estaduais de Habitação, encaminhando o Documento de Brasília, que contém as conclusões da XXXIII reunião dos membros desse órgão. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Do Sr. José Henrique Santos Portugal, Secretário-Geral do Governador do Estado, encaminhando, em atenção a requerimento do Deputado Geraldo Nascimento (instalação de uma fração de bombeiros em Itabira), cópia das informações prestadas pelo Comandante-Geral da PMMG a respeito. (- Anexe-se ao Requerimento nº 1.305/96.)

Do Sr. Ronan Ramos de Oliveira, Chefe do Cerimonial e Relações Públicas do Governo do Estado, designando, em nome do Governador, o Sr. José Carlos Carvalho, Secretário do Meio Ambiente, para representá-lo na II Semana Interamericana da Água em Minas Gerais.

Do Sr. Estevam Jesuíno de Las Casas, Superintendente Central de Administração de Transportes, Imóveis e Serviços da Secretaria de Administração, informando que a Secretaria de Obras Públicas foi consultada a respeito do Projeto de Lei nº 941/96 e que, tão logo se pronuncie, esta Casa será notificada. (- À Comissão de Justiça.)

Do Sr. Jorge Henrique Schmidt, Chefe de Gabinete da Secretaria da Fazenda, expressando a posição desse órgão em relação ao requerimento do Deputado Geraldo Rezende em que solicita prorrogação dos prazos para recolhimento do ICMS.

Do Sr. Antônio Wilson Costa, do Grupo Pró-Nomeação dos Professores Concursados e Não Efetivados de Boa Esperança, em que pede que a Casa interceda junto ao Governo do Estado com vistas à efetivação dos professores concursados que trabalham na condição de contratados. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Manoel Humberto da Silva, Fiscal de Tributos Estaduais, sugerindo modificação do Projeto de Lei nº 919/96. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 919/96.)

Do Sr. Neacir de Oliveira Silva, professor da rede estadual de ensino, encaminhando abaixo-assinado em protesto às medidas tomadas pelo Governo do Estado com relação a direitos e vantagens dos funcionários públicos. (- À Comissão de Administração Pública.)

De Diretores de escolas estaduais dos Municípios de Bonfinópolis de Minas, Cambuquira, Chalé, Elói Mendes, João Pinheiro, Lajinha, Limeira do Oeste, São José do Mantimento, Uberaba (3) e Unaí, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 919/96. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 919/96.)

Da Sra. Márcia Maria Lopes da Silva, Secretária da Presidência da FIEMG, agradecendo, em nome do Presidente da entidade, o convite para a reunião especial comemorativa dos 50 anos da Associação Médica de Minas Gerais.

TELEGRAMAS

Do Sr. José Maria Caldeira, Presidente do TRT, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa dos 75 anos de fundação da Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira.

Dos Srs. Francelino Pereira, Senador, Chico Ferramenta, Márcio Reinaldo Moreira e Sandra Starling, Deputados Federais, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa dos 50 anos de fundação da Associação Médica de Minas Gerais.

Do Sr. Francisco Horta, Deputado Federal, agradecendo convite para participar do ciclo de debates Minas das Águas.

CARTÕES

Do Sr. José Joaquim Benfica, Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira pelo transcurso do seu 75º aniversário de fundação.

Dos Srs. Hugo Rodrigues da Cunha, Deputado Federal, Christiane Puliti, Assessora do Governador, e Emílio Haddad Filho, agradecendo convite para a reunião especial comemorativa dos 50 anos de fundação da Associação Médica de Minas Gerais.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI N° 974/96

Declara de utilidade pública a Casa de Caridade Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Casa de Caridade Leopoldinense, com sede no Município de Leopoldina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de setembro de 1996.

José Maria Barros

Justificação: A Casa de Caridade Leopoldinense é uma sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por objetivo prestar assistência social às pessoas carentes, sem distinção de raça, credo ou cor.

A entidade funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelos serviços prestados. Dessa forma, estão preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n° 5.830, de 6/12/71.

Em face do exposto, solicito o apoio dos nobres pares à aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 975/96

Declara de utilidade pública a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

José Maria Barros

Justificação: As esperanças do Brasil de hoje estão confiadas às crianças, que serão, no futuro, o seu povo, os seus trabalhadores. Para atingir esse desiderato, as autoridades governamentais vêm-se esforçando para que haja maior disseminação de programas de amparo ao universo infantil carente.

Sobre o assunto, o art. 227 da Constituição Federal preceitua: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Com esse espírito, a entidade Aldeias Infantis SOS Brasil vem desenvolvendo programas que têm por objetivo dar amparo material, intelectual, afetivo e social às crianças que, desde a mais tenra idade, vêm-se privadas de um viver condizente com o bem-estar humano.

Importa mencionar, por fim, que a referida associação é sociedade civil de direito privado, de caráter filantrópico, que surgiu como desmembramento da SOS Kinderdort Internacional, sediada em Innsbruck, na Áustria, que tem suas diretrizes marcadas pelo bom desempenho em prol dos pequenos infantes, tantas vezes vilipendiados pela sociedade.

Com este projeto, desejamos prestar o nosso apoio ao valioso trabalho empreendido pela entidade em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde

e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 976/96

Declara de utilidade pública a Associação dos Renais Crônicos, Doadores e Transplantados de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Renais Crônicos, Doadores e Transplantados de Uberlândia, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de outubro de 1996.

João Leite

Justificação: A Associação dos Renais Crônicos, Doadores E Transplantados de Uberlândia é uma sociedade sem fins lucrativos, fundada em 7/5/93, que, desde então, vem promovendo a luta intransigente pela melhoria das condições de vida de seus associados, doentes renais, doadores e transplantados na cidade de Uberlândia.

O reconhecimento da entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado, trazendo melhorias para os doentes renais de Uberlândia.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 977/96

Declara de utilidade pública a entidade União das Creches, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a entidade União das Creches, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Romeu Queiroz

Justificação: Fundada em 1989, no Município de Patrocínio, a União das Creches é uma sociedade civil sem fins lucrativos que promove a união e o entrosamento dos estabelecimentos que funcionam como refúgio para milhares de crianças carentes daquela região.

O exemplo de bravura e garra evidenciado pela diretoria da entidade vem formando importante elo entre a instituição e as creches, que se vêm apoiadas e amparadas em suas reivindicações.

Releve-se ainda que eventos de caráter filantrópico são realizados com o objetivo de beneficiar todas as entidades que cuidam de crianças.

Assim, com este projeto, desejamos prestar nosso apoio ao valioso trabalho empreendido pela instituição em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 978/96

Declara de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospital de Olhos - FHO -, com sede no Município de Nova Lima.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Romeu Queiroz

Justificação: Estatísticas revelam que o Brasil ocupa, em oftalmologia, posição de destaque mundial. Afirmam ainda que Minas Gerais está à frente dos demais Estados, em que pese a estarem os principais avanços dessa área restritos ao alcance de uma minoria privilegiada.

Instituída sob regime de fundação, a Fundação Hospital de Olhos surgiu como esperança para as pessoas carentes acometidas por doenças oftalmológicas.

O emprego de tecnologias de ponta, como o "laser" e o ultra-som, e de materiais desenvolvidos à base de fibra ótica, silicone, etc. determinou mudanças profundas nas técnicas propedêuticas e terapêuticas. De tudo isso lançou mão a FHO no tratamento especializado em oftalmologia, com o intuito de levar o seu desempenho ao mais alto grau.

Com união, engajamento de propósitos e confiança, a direção da referida entidade pode realizar obra de grande valia, direcionando-a também à população desprovida de recursos, pois está no trabalhar o preço do êxito, no realizar, a gratificação do

dever cumprido, e no humanizar, a possibilidade de atendimento digno.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nossos pares à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 979/96

Dispõe sobre a política estadual de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado adotará política de incentivo à pesquisa e à fabricação de produtos fitoterápicos, com o objetivo de facultar ao Sistema Único de Saúde - SUS - o uso desses medicamentos na prevenção, no diagnóstico e no tratamento de enfermidades específicas.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por produto fitoterápico o medicamento obtido e elaborado a partir de matérias-primas ativas vegetais, com finalidade profilática, terapêutica ou diagnóstica.

Art. 2º - A política de que trata esta lei compreende ações desenvolvidas pelo próprio Estado e programas de parceria com municípios e consórcios intermunicipais de saúde.

Parágrafo único - Os municípios e os consórcios intermunicipais de saúde poderão desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

Art. 3º - A pesquisa e a fabricação dos produtos fitoterápicos levarão em conta a biodiversidade, priorizando o emprego das plantas tradicionalmente encontradas no Estado.

Art. 4º - Compete ao Estado:

I - promover a pesquisa científica voltada para a identificação e a classificação de plantas e para a análise de suas qualidades terapêuticas;

II - promover o cultivo de plantas medicinais por meio de técnicas biodinâmicas;

III - promover a pesquisa científica voltada para o desenvolvimento de processos de fabricação de produtos fitoterápicos;

IV - realizar os ensaios clínicos dos produtos fitoterápicos;

V - proceder à fabricação dos produtos fitoterápicos;

VI - proceder à distribuição dos produtos fitoterápicos, no âmbito do SUS, aos municípios e consórcios intermunicipais de saúde;

VII - proceder ao controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

VIII - implantar programa de divulgação dos produtos fitoterápicos com vistas a orientar a comunidade e os médicos a respeito de sua utilização.

Parágrafo único - O Estado firmará convênio ou contrato com outras instituições, preferencialmente de natureza pública, para execução das ações previstas neste artigo que não puderem ser realizadas pelos seus órgãos.

Art. 5º - O Estado implantará programa de parceria com os municípios e consórcios intermunicipais de saúde que desejarem desenvolver sistema próprio de fabricação de produtos fitoterápicos.

§ 1º - Os municípios e consórcios intermunicipais de saúde, quando participantes de parceria, serão responsáveis pela obtenção de matéria-prima e pela fabricação, total ou parcial, dos produtos fitoterápicos.

§ 2º - O Estado participará do programa por meio de:

I - prestação de assessoria técnica;

II - transferência de recursos financeiros, a título de auxílio à implantação ou ao desenvolvimento do programa, observado o disposto no art. 19 da Lei nº 12.264, de 24 de julho de 1996;

III - capacitação dos recursos humanos necessários à fabricação dos produtos fitoterápicos;

IV - realização das análises laboratoriais para o controle de qualidade dos produtos fitoterápicos;

V - outras ações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - A distribuição dos produtos e a realização das análises, previstas nos arts. 4º, VI, e 5º, IV, desta lei, não implicarão ônus para os municípios.

Parágrafo único - Inexistindo disponibilidade financeira por parte do Estado, serão repassados aos municípios apenas os custos de fabricação dos produtos e das análises realizadas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de:

I - dotação orçamentária consignada à Secretaria de Estado da Saúde;

II - outras fontes.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Geraldo Nascimento

Justificação : A Constituição brasileira consagra a saúde como um dos direitos dos cidadãos. O exercício desse direito compreende o acesso aos mecanismos que propiciam a prevenção da doença, a manutenção e a recuperação da saúde, e tem como contrapartida o dever do Estado de garantir à população o acesso geral e igualitário a esses mecanismos.

Sem dúvida, a questão dos medicamentos constitui hoje ameaça aos princípios de equidade, universalidade e integralidade da assistência e um dos principais óbices ao adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Não é uma peculiaridade brasileira o fato de os medicamentos terem seus preços majorados numa proporção bem superior aos índices gerais de inflação. Praticamente, em todo o mundo, a elevada inflação no setor da saúde vem se tornando um grave problema. Entre os fatores responsáveis pela derrocada do Estado de bem-estar ou "welfare State" na Europa, aponta-se o custo crescente da proteção à saúde, devido, sobretudo, aos medicamentos e equipamentos médicos, controlados por poderosos grupos econômicos internacionais, que fixam preços de forma cartelizada.

No entanto, os efeitos desse fenômeno tornam-se mais perversos em países como o nosso, cuja renda é altamente concentrada. Aqui, a grande maioria da população não dispõe de recursos para adquirir os medicamentos necessários à manutenção ou à recuperação da saúde, dependendo, assim, de sua distribuição gratuita através do SUS.

Por sua vez, o SUS vem enfrentando dificuldades no que diz respeito a essa questão. A escassez de recursos destinados à saúde, a par do elevado preço dos medicamentos fabricados nos laboratórios privados e da pequena produção da rede de laboratórios oficiais, vem tornando cada vez mais irregular a distribuição desses produtos por intermédio da Central de Medicamentos do Ministério da Saúde - CEME -, obrigando o município, último elo na cadeia do SUS, a engendrar grandes esforços com o intuito de viabilizar alternativas, nem sempre com resultados satisfatórios.

Depoimentos de gestores municipais do SUS indicam que o suprimento de medicamentos é hoje uma das maiores dificuldades com que se defronta a gerência do sistema e um dos grandes ralos pelo qual escoam os recursos alocados pela esfera municipal.

Este projeto de lei, ao instituir uma política de produção e distribuição de medicamentos fitoterápicos, busca criar alternativas factíveis para a redução do problema. Com sua aprovação, o Estado caminhará no sentido de cumprir sua obrigação, constitucionalmente estabelecida, de proteger a saúde da população.

Os fitoterápicos - produtos obtidos e elaborados exclusivamente a partir de matérias - primas ativas vegetais, com finalidade profilática, curativa ou diagnóstica - representam uma alternativa importante no universo dos medicamentos, visto que, nos casos em que são utilizáveis, possuem a mesma eficácia das drogas comuns sintetizadas, a um custo bem inferior ao daquelas.

Está presente nesse tipo de produto o mesmo princípio ativo existente nos remédios comuns. Entretanto, sua extração ocorre de maneira menos sofisticada, reduzindo consideravelmente o custo da produção, sem, entretanto, prejudicar a eficácia do medicamento.

Outros fatores se somam a esses para incentivar a produção dos fitoterápicos. Em primeiro lugar, verifica-se que a maioria das doenças que atingem a população requer tratamento relativamente simples e é passível de cura com a utilização desse tipo de medicamento. Registre-se também o fato de esses produtos serem total ou quase totalmente isentos de efeitos tóxicos colaterais, o que não acontece, geralmente, com os medicamentos produzidos sinteticamente, que podem agredir violentamente o organismo. Vale ressaltar, ainda, a existência de grandes áreas disponíveis para o cultivo de plantas medicinais, assim como a enorme riqueza de espécies da flora brasileira.

Salientamos, por fim, que a concretização dos preceitos estabelecidos na proposição em tela trará grandes benefícios para toda a população usuária do SUS. Esperamos, desse modo, merecer dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e Ação Social e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 980/96

Declara de utilidade pública o SERPAF - Serviços de Promoção ao Menor e à Família, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o SERPAF - Serviços de Promoção ao Menor e à Família, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Marcelo Cecé

Justificação: O SERPAF - Serviços de Promoção ao Menor e à Família, fundado em 21/10/68, é uma entidade sem fins lucrativos que busca desenvolver e congregar o menor e a família, com o objetivo de solucionar os problemas sociais, estimulando o desenvolvimento da comunidade através da melhoria da saúde e da educação e da prática de atividades desportivas e sociais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 981/96

Declara de utilidade pública a Associação das Voluntárias Senhora das Graças, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação das Voluntárias Senhora das Graças, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Marcelo Cecé

Justificação: A Associação das Voluntárias Senhora das Graças, fundada em 3/10/86, é uma entidade sem fins lucrativos que busca desenvolver e congregar os usuários e os funcionários da Irmandade Nossa Senhora das Graças, com vistas à solução dos problemas sociais, estimulando o convívio entre os membros da comunidade por meio de promoções sociais, desportivas, cívicas e culturais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 982/96

Institui, no âmbito estadual, o Dia do Capoeirista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituído, no âmbito estadual, o Dia do Capoeirista, a ser comemorado anualmente no dia 3 de agosto.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Paulo Schettino

Justificação: Colocada em prática no Brasil pelos escravos africanos, a capoeira tornou-se, hoje, um símbolo da cultura negra. De início proibida pelos grupos sociais dominantes, resistiu, perdendo, aos poucos, seu caráter de luta para tornar-se arte, passando a gozar de merecido reconhecimento.

Antes de obtê-lo, no entanto, essa prática padecia de enormes incompreensões, que se refletiram na legislação. Sabe-se, por exemplo, que o Decreto n° 487, de 11/10/1890, buscava reprimir a atividade dos capoeiristas e muitos deles foram presos, numa tentativa dos detentores do poder de cercear essa manifestação cultural.

Nos dias atuais, felizmente, essa incompreensão não tem mais vez. Diversos Estados e municípios brasileiros já instituíram o dia 3 de agosto como o Dia do Capoeirista.

Interessada na preservação da cultura africana, a Assembléia Legislativa tem agora a oportunidade de fazer coro a esse amplo movimento de resgate das tradições culturais brasileiras, aprovando este projeto.

Contamos, pois, com o apoio de nossos pares para a tramitação do projeto ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 983/96

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária e Infantil de Araçuaí - ASSOCIAR -, com sede no Município de Araçuaí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária e Infantil de Araçuaí - ASSOCIAR -, com sede no Município de Araçuaí.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Romeu Queiroz

Justificação: As crianças de hoje têm sido alvo de ações estereotipadas: tráfico e uso de drogas, violência sexual e assassinatos. Tudo isso as leva à marginalização.

Nada mais justo que se tomem providências com vistas à libertação desses inocentes infantes dos grilhões da miséria, da desagregação e do descaso, garantindo-lhes o direito de ocupar o lugar que lhes deve ser reservado no seio da família e da sociedade.

Quando retiramos um menino da rua e lhe damos a oportunidade de frequentar escola, ter assistência médica e dentária, aprender uma profissão, receber o apoio e o carinho que não teve em casa, ele passa a ter uma nova perspectiva. Deixa a marginalidade e opta pela vida comunitária.

Assim sendo, com esse espírito de acolher e educar crianças e adolescentes sem recursos, a ASSOCIAR vem trabalhando para consolidar seus ideais de amor, paz e justiça.

Por certo, este parlamento, reconhecendo o valor do trabalho da entidade, se empenhará na aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 984/96

Declara de utilidade pública a Fundação Cultural Santa Rita, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Cultural Santa Rita, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de outubro de 1996.

Ronaldo Vasconcellos

Justificação: A Fundação Cultural Santa Rita desenvolve um importante trabalho há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não recebem, remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Assim sendo, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 985/96

Declara de utilidade pública a Escolinha Atleticana do Menor Carente - E.A.M.C. -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Escolinha Atleticana do Menor Carente - E.A.M.C. -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de setembro de 1996.

José Bonifácio

Justificação: A Escolinha Atleticana do Menor Carente, com sede e foro em Belo Horizonte, tem por finalidade amparar o menor carente, proporcionando sua iniciação na prática de esportes, além de outras atividades de lazer, sociais, culturais e educativas. É uma entidade sem fins lucrativos, cujo estatuto está devidamente registrado em cartório, e está em pleno funcionamento, conforme atestado do Delegado-Geral de Polícia, em anexo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 986/96

Declara de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença Renal de Caratinga-MG - ASDOERC -, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Portadores de Doença Renal de Caratinga-MG - ASDOERC -, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Francisco Ramalho

Justificação: A Associação dos Portadores de Doença Renal de Caratinga-MG, entidade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, de caráter assistencial e duração limitada, objetiva congrega, em nível municipal e regional, pessoas portadoras de deficiência renal; estudar e organizar manifestações e reivindicações para promover a melhoria da prestação de serviços públicos e particulares; e buscar os benefícios sociais na aplicação dos direitos cívicos das pessoas portadoras de doença renal, dando-lhes todo o apoio, extensivo a seus dependentes legítimos.

O caráter de utilidade pública da entidade está objetivamente demonstrado pela documentação anexa, e, em decorrência das altas finalidades a que se propõe este projeto, espera-se a sua aprovação pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 987/96

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Turismo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Conselho Estadual de Turismo - CET -, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1983, integra a estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 2º - Compete ao Conselho:

I - formular a política estadual de turismo, acompanhar sua execução, fixar prioridades e ordenar a captação e a aplicação de recursos;

II - deliberar sobre:

a) as propostas de planos estaduais e programas regionais de apoio e incentivo ao turismo como atividade econômica;

b) as propostas de criação e aperfeiçoamento de instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico;

c) o calendário oficial de eventos turísticos do Estado;

III - colaborar com a Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo na elaboração da proposta orçamentária anual para o setor de turismo;

IV - acompanhar e avaliar a execução dos planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento turístico.

V - elaborar seu regimento interno, submetendo-o à apreciação do Governador do Estado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua instalação.

VI - oferecer sugestões sobre as campanhas de divulgação, conscientização e defesa do patrimônio turístico.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Turismo é composto por 10 (dez) membros, que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil.

§ 1º - Compõem a representação do poder público no referido Conselho:

I - o Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, que será seu Presidente;

II - o Presidente da TURMINAS, que será seu Vice-Presidente, cabendo-lhe, ainda, as funções executivas;

III - os Secretários Adjuntos das Secretarias de Estado:

a) do Planejamento e Coordenação Geral;

b) da Cultura;

IV - um representante da Assembléia Legislativa do Estado.

§ 2º - A representação da sociedade civil ocorrerá por eleição, em colégio eleitoral composto pelas seguintes entidades:

a) Câmara da Indústria de Turismo, representando a Federação das Indústrias de Minas Gerais - FIEMG -;

b) Conselho Empresarial de Turismo, representando a Associação Comercial de Minas Gerais - ACOMINAS -;

c) Serviço Nacional do Comércio - SENAC -, representando a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais -;

d) Associação Brasileira da Indústria Hoteleira - ABIH -;

e) Associação Brasileira de Restaurantes e Empresas de Entretenimento - ABRASEL -;

f) Associação Brasileira dos Jornalistas e Escritores de Turismo - ABRAJET -;

g) Associação Brasileira de Agências de Viagens - ABAV -;

h) Associação de Guias Especializados de Turismo do Brasil - AGTURB -;

i) União Brasileira de Promotores de Feiras - UBRAFE -;

j) Associação Mineira de Municípios - AMM -.

§ 3º - Caberá ao Secretário de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo escolher e nomear os representantes referidos, se não o fizerem as entidades competentes, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da convocação do Colégio Eleitoral referido no parágrafo anterior.

Art. 4º - Os membros do Conselho Estadual de Turismo, titulares e suplentes, representantes da sociedade civil, serão nomeados pelo Governador do Estado e terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

Art. 5º - A eleição para as funções de direção do Conselho, auxiliares da Presidência, será realizada na primeira reunião após a aprovação de seu regimento interno, por votação secreta.

Art. 6º - Os membros do Conselho Estadual de Turismo não perceberão remuneração pelo exercício de suas funções.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Turismo instituirá, para seu assessoramento, câmaras setoriais que contemplem os diversos segmentos da iniciativa privada relacionados com a atividade turística.

Parágrafo único - O funcionamento das câmaras setoriais será regulamentado no Regimento Interno do Conselho.

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo fornecerá suporte técnico e administrativo para o funcionamento do Conselho Estadual de Turismo.

Art. 9º - O Regimento Interno deverá harmonizar a presença da representação dos órgãos públicos e da iniciativa privada na composição da diretoria do Conselho.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.477, de 1º de junho de 1994.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 1996.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Justificação: A reativação do Conselho Estadual de Turismo, entidade criada há tantos anos por lei estadual, foi uma reivindicação do Seminário de Turismo realizado na Assembléia Legislativa, no segundo semestre de 1995, cujo objetivo era o efetivo funcionamento do Conselho, com nova estrutura, novas competências e nova composição. Pretende-se que esse Conselho articule segmento tão importante da atividade econômica do Estado, harmonizando as demandas do setor privado e a implementação de uma política realista e eficaz do Poder Executivo. Daí a conveniência de sua composição paritária, a necessidade da instituição de câmaras setoriais que o assessorem competentemente e a ênfase a sua função deliberativa. Tudo isso objetiva fazer do Conselho Estadual de Turismo um órgão central da estrutura orgânica da administração pública voltado para a realização dos objetivos da atividade turística em nosso Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 988/96

Dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Plano Mineiro de Turismo atenderá ao disposto no art. 243 da Constituição do Estado e aos objetivos, às diretrizes e às estratégias estabelecidos no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, tendo por fundamento os seguintes princípios:

- I - valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;
- II - integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;
- III - projeção de Minas no País e no exterior;
- IV - promoção do homem;
- V - desenvolvimento do turismo interno.

Art. 2º - São objetivos do Plano Mineiro de Turismo definir, orientar e implementar a política pública estadual para o setor, com vistas:

- I - ao aumento dos fluxos turísticos, da taxa de permanência e do gasto médio dos turistas como meio de se ampliar o mercado de trabalho e a geração de renda no Estado;
- II - à criação, ao desenvolvimento e à difusão de pólos de turismo no Estado;
- III - à orientação, ao estímulo e ao fomento da ampliação e diversificação de equipamentos e serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infra-estrutura de apoio;
- IV - ao aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio turístico do Estado, objetivando sua valorização e preservação;
- V - à promoção e à divulgação do produto turístico mineiro;
- VI - à definição de prioridades para o estímulo e incentivo a áreas, empreendimentos e ações;
- VII - à oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;
- VIII - ao estímulo e ao fomento de programas de capacitação profissional para o setor;

IX - ao estímulo à municipalização do turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades.

Art. 3º - O Estado planejará e implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos a serem desenvolvidos com base nas seguintes políticas específicas:

- I - preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;
- II - proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;
- III - informação, estatística e "marketing" do produto turístico;
- IV - desenvolvimento da infra-estrutura turística;
- V - apoio aos agentes da indústria turística;
- VI - incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;
- VII - estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;
- VIII - incentivo ao turismo de negócios e de eventos;
- IX - formação da consciência turística;

X - formação e aprimoramento de recursos humanos.

Art. 4º - O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo.

Art. 5º - A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberá à iniciativa privada, ficando o Estado com as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Art. 6º - Compete à Empresa Mineira de Turismo - TURMINAS - a formulação, a coordenação e a implementação do Plano Mineiro de Turismo.

Art. 7º - A execução da Política Estadual de Turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos e entidades da administração estadual pertinentes, dos municípios e da iniciativa privada, mediante coordenação da TURMINAS.

Art. 8º - A ação do Estado será viabilizada por meio de:

I - recursos orçamentários e outras receitas da TURMINAS;

II - linhas de crédito de instituições financeiras;

III - incentivos financeiros e fiscais;

IV - recursos do Fundo de Assistência ao Turismo - FASTUR -;

V - recursos provenientes de outros fundos estaduais e municipais de turismo que se venham a constituir;

VI - recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Art. 9º - A aprovação de planos, programas e projetos relacionados com a formulação e a execução da política estadual de desenvolvimento do turismo caberá ao Conselho Estadual de Turismo - CET -, órgão deliberativo, instituído pela Lei nº 8.502, de 19 de dezembro de 1993, subordinado à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, que proporcionará suporte técnico e administrativo para seu funcionamento.

Art. 10 - As competências, a estrutura e a composição do Conselho Estadual de Turismo são as definidas em lei específica.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 11.477, de 1º de dezembro de 1994, e a Lei nº 11.483, de 7 de junho de 1994.

Sala das Reuniões, 15 de outubro de 1996.

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer

Justificação: A indústria turística tem sido a atividade econômica que mais se expande no mundo, movimentando recursos altamente significativos, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida de numerosas populações, divulgando cultura e aproximando pessoas.

Em Minas Gerais, no entanto, o setor ainda está por ser racionalmente desenvolvido, malgrado as reconhecidas potencialidades do Estado, o interesse das autoridades governamentais e as reivindicações apresentadas pelas empresas privadas e pela sociedade em geral.

A realização do Seminário Legislativo Turismo, Caminho das Minas pela Assembléia Legislativa, mais do que resgatar a importância da atividade, representou um marco fundamental para a elaboração de uma moderna política estadual de turismo que contemple os interesses, as necessidades e as aspirações das entidades públicas e privadas e da sociedade.

A formulação de propostas com vistas à elaboração de projeto de lei em que sejam determinadas as orientações e a responsabilidade da administração pública foi a culminância desse evento, cujo resultado será concretizado no instrumento jurídico que ora se apresenta.

A racionalização da estrutura estatal e o restabelecimento da responsabilidade dos órgãos públicos envolvidos no setor, a compatibilização da política estadual com a política nacional de turismo, bem como a definição clara de diretrizes e objetivos do Estado serão, certamente, alguns dos importantes resultados decorrentes deste projeto.

Propõe-se uma política flexível e dinâmica e uma estrutura racional, capaz de ajustar-se à realidade com eficiência, para que Minas possa, em curto prazo, mudar essa situação de subaproveitamento de seu invejável patrimônio histórico-cultural e natural.

Na convicção da importância deste projeto de lei, contamos com sua aprovação por nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Francisco Ramalho e outros, Paulo Piau e Arnaldo Penna.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Luiz Antônio Zanto, Bilac Pinto, Irani Barbosa e Wanderley Ávila e das Comissões de Saúde e Ação Social e de Educação (2).

Oradores Inscritos

- Os Deputados **Elbe Brandão, Miguel Martini, Jorge Eduardo de Oliveira, Gilmar Machado, Carlos Pimenta e Toninho Zeitune** proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Saúde e Ação Social - aprovação, na 52ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 806/96, do Deputado José Bonifácio, e 858/96, do Deputado Wanderley Ávila; pela Comissão de Educação (2) - aprovação, na 43ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 255/95, do Deputado José Braga, 597/95, do Deputado Irani Barbosa, 870/96, do Deputado Miguel Martini, e 876/96, do Deputado Ermano Batista, e dos Requerimentos nºs 1.638/96, do Deputado Alberto Pinto Coelho, 1.639 a 1.643 e 1.646 a 1.659/96, do Deputado Wanderley Ávila; e aprovação, na 44ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 863/96, do Deputado José Bonifácio, 891/96, do Deputado Paulo Piau, e 848/96, do Deputado Simão Pedro Toledo, e dos Requerimentos nºs 1.660/96, do Deputado Paulo Piau e 1.662 a 1.664/96, do Deputado Wanderley Ávila; pelos Deputados Irani Barbosa - sua ausência do País no período de 12/10/96 a 22/10/96; Bilac Pinto - sua ausência do País no período de 2/11/96 a 9/11/96 (Ciente. Publique-se.); Luiz Antônio Zanto - falecimento do Sr. Palmério Heitor de Queiroz, em Comendador Gomes; e Wanderley Ávila - falecimento do Sr. Júlio Ribeiro, em Belo Horizonte (Ciente. Oficie-se.).

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento contido no Ofício nº 23/96, do Governador do Estado, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 1.203/92. Inclua-se o projeto em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Francisco Ramalho e outros, solicitando, nos termos do art. 18, IV e § 2º, do Regimento Interno, a realização de reunião especial em homenagem à Companhia de Distritos Industriais de Minas Gerais - CDI -, por seus 25 anos de serviços prestados ao desenvolvimento industrial de Minas Gerais. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o art. 244, XXI, do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

Requerimento do Deputado Arnaldo Penna, solicitando, na forma regimental, a tramitação em regime de urgência do Projeto de Lei Complementar nº 17/96, do Tribunal de Justiça do Estado. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado.

O Deputado **Durval Ângelo** - Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação requerida.

- Procede-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Votaram a favor 14 Deputados; não houve voto contrário. Não houve, portanto, "quorum" para a votação. A Presidência torna-a sem efeito.

Questão de Ordem

O Deputado **Francisco Ramalho** - Solicito seja feita a chamada para recomposição de "quorum", Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Atendendo à questão de ordem formulada pelo Deputado Francisco Ramalho, a Presidência solicita à Sra. Secretária que proceda à chamada para recomposição de "quorum".

A Sra. Secretária (Deputada Maria José Hauelsen) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Não há "quorum" para votação, mas o há para a continuação dos nossos trabalhos.

2ª Fase

O Sr. Presidente - A Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão da matéria constante na pauta.

Discussão de Proposições

O Sr. Presidente - Prosseguimento da discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 920/96, do Governador do Estado, que altera a denominação e reorganiza a Secretaria

de Estado de Esportes, Lazer e Turismo, extingue cargos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 a 4, da Comissão de Administração Pública, e com a Emenda n° 5, que apresenta.

Os Deputados Durval Ângelo e Gilmar Machado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Questão de Ordem

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, gostaríamos de continuar o debate, que é fundamental, mas verificamos que não há "quorum" nem para discussão. Por essa razão, pedimos o encerramento da reunião.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para o prosseguimento dos nossos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 16, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na reunião anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO ESPECIAL PARA PROCEDER A ESTUDOS PARA A IMPLANTAÇÃO ATRAVÉS DOS ÓRGÃOS E PROGRAMAS DE ATUAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO, DA PLATAFORMA DE AÇÃO, DOCUMENTO REIVINDICATÓRIO RESULTADO DA IV CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DA MULHER E DA COMISSÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Às nove horas do dia quatorze de agosto de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Almir Cardoso, Elbe Brandão, Geraldo Rezende, Alberto Pinto Coelho, João Leite, Hely Tarquínio e Marcelo Gonçalves. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e esclarece que ela tem a finalidade de debater os seguintes temas: o significado da Plataforma de Ação da Conferência Mundial de Beijing e as perspectivas para a sua implantação no País; as propostas para a implantação da Plataforma de Ação em Minas Gerais, diretrizes de ação e prioridades. A Presidência informa que o primeiro tema será apresentado pela Sra. Hildésia Alves de Medeiros, Secretária Executiva da Articulação das Mulheres no Rio de Janeiro; e que o segundo tema terá como expositoras as Sras. Azizi Nacur, representante do Conselho Estadual da Mulher; Neusinha Santos, Presidente do Conselho Municipal da Mulher; Maria Antônia Costa Nogueira, da FETAEMG; e Lúcia Maria Ziller, da OAB - Seção Minas Gerais. Informa, também, que as Sras. Maria Luíza Campos M. Leal, da Secretaria de Estado do Planejamento, e Olívia de Fátima B. Melo, da Delegacia Especializada de Crimes contra a Mulher, justificaram sua ausência. Em seguida, o Presidente, Deputado João Leite, passa a direção dos trabalhos ao Deputado Almir Cardoso. A Presidência, atendendo à deliberação dos membros das Comissões, convida a tomar assento à Mesa e a participar dos trabalhos a Sra. Maria Izabel Bebel R. de Siqueira, Diretora do Conselho Estadual da Mulher e Presidente do Movimento Popular da Mulher. O Presidente concede a palavra a cada uma das expositoras. Nessa fase fica enfatizada a importância da realização da IV Conferência Internacional da Mulher em Beijing para a mulher brasileira, bem como a contribuição significativa da Deputada Elbe Brandão, com a apresentação de requerimento por meio do qual foi concretizada a idéia de constituição desta Comissão. Aberta a fase do debate, é marcante a participação das mulheres do campo, que reivindicam o seu reconhecimento pela sociedade e pelas instituições públicas ligadas a área rural. Encerrado o debate, a Presidência suspende a reunião por 15 minutos para a lavratura da ata. Havendo número regimental, o Presidente reabre a reunião e solicita ao Deputado João Leite que proceda à leitura da ata, que, lida e aprovada, é subscrita pelos Deputados presentes. A Presidência agradece a participação dos convidados e dos membros da Comissão e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de agosto de 1996.

Almir Cardoso, Presidente - Elbe Brandão - Geraldo Rezende - Alberto Pinto Coelho - Hely Tarquínio - Marcelo Gonçalves - João Leite.

ATA DA 43ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E TURISMO E

LAZER

Às quatorze horas e trinta minutos do dia oito de outubro de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Irani Barbosa, João Leite, Gilmar Machado e Aílton Vilela (substituindo este ao Deputado José Bonifácio, por indicação da Liderança do PSDB), membros da supracitada Comissão. O Deputado Gilmar Machado, por solicitação do Presidente, Deputado Irani Barbosa, assume a direção dos trabalhos e, havendo número regimental, declara aberta a reunião e solicita ao Deputado Aílton Vilela que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. A seguir, o Presidente redistribui o Projeto de Lei nº 917/96 ao Deputado Aílton Vilela. Encerrada a 1ª Parte dos trabalhos, passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Irani Barbosa apresenta requerimento oral em que solicita seja apresentado um vídeo filmado por ele mesmo, por meio do qual denuncia que escolas da rede pública do Município de Ribeirão das Neves foram usadas indevidamente, em prol de campanhas políticas. A Presidência defere o requerimento, pede à assessoria da Casa que tome as devidas providências e passa a direção dos trabalhos ao Deputado Irani Barbosa. Encerrada essa fase, passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Submetidos a discussão e votação, são aprovados, no 2º turno, os Projetos de Lei nºs 255 e 597/95, 870 e 876/96 (relator: Deputado Anderson Adauto); e, no 1º turno, os Projetos de Lei nºs 591/95 (relator: Deputado Anderson Adauto) e 898/96 (relator: Deputado João Leite). Com a palavra, o Deputado Aílton Vilela, relator do Projeto de Lei nº 917/96, solicita seja a matéria convertida em diligência ao autor. A Presidência defere o pedido. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

João Leite, Presidente - Elbe Brandão - Anivaldo Coelho.

ATA DA 28ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Às quatorze horas e quarenta e cinco minutos do dia oito de outubro de mil novecentos e noventa e seis, reúnem-se na Sala das Comissões os Deputados Simão Pedro Toledo, Arnaldo Penna, Jorge Hannas e Marcos Helênio (substituindo os dois últimos aos Deputados Leonídio Bouças e Anivaldo Coelho, por indicação das Lideranças do PFL e do PT, respectivamente), membros da Comissão de Constituição e Justiça; Miguel Martini, Glycon Terra Pinto, Marcos Helênio, Alencar da Silveira Júnior e Arnaldo Penna (substituindo este ao Deputado Romeu Queiroz, por indicação da Liderança do PSDB), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Verificada a ausência do Presidente, assume a direção dos trabalhos o Deputado Miguel Martini. Havendo número regimental, o Presidente declara abertos os trabalhos e informa que a reunião tem por objetivo a apreciação do parecer sobre o Projeto de Lei nº 955/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer a reversão de imóveis que menciona. Prosseguindo, solicita ao Deputado Simão Pedro Toledo que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Em seguida, o Deputado Arnaldo Penna, relator no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, emite parecer mediante o qual conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade da matéria. Posto em discussão e votação, é o parecer aprovado. Neste momento, registra-se a presença do Presidente, Deputado Geraldo Santanna, que assume a Presidência da reunião. Logo após, o Deputado Alencar da Silveira Júnior, relator no âmbito da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação do projeto. Na fase de discussão, o Deputado Marcos Helênio solicita vista da matéria, e seu pedido é deferido pelo Presidente. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos Deputados, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Miguel Martini, Presidente - Paulo Piau - Marcos Helênio - Jorge Eduardo de Oliveira - Kemil Kumaira - Simão Pedro Toledo.

MATÉRIA APROVADA NA 137ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 16/10/96

Em turno único: Projetos de Lei n°s 895/96, do Governador do Estado, com as Emendas n°s 1 e 3 a 6; e 920/96, do Governador do Estado, com as Emendas n°s 1 a 5.

Em 2º turno: Projeto de Lei n° 896/96, do Governador do Estado.

MATÉRIA APROVADA NA 194ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 16/10/96

Em turno único: Projetos de Lei n°s 921, 922 e 923/96, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA 195ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 17/10/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 horas às 15h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Homenagem à Associação Médica de Minas Gerais pelo seu 50º aniversário de fundação.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 13.043, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto ao inciso VII do art. 1º, ao § 2º do art. 4º e aos §§ 1º, 2º e 3º do art. 7º e pela rejeição do veto ao art. 3º ("caput", incisos I e II e parágrafo único), ao "caput" e ao § 1º do art. 4º, ao parágrafo único do art. 6º, ao art. 8º ("caput" e parágrafo único) e ao art. 10.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 13.100, que institui o Programa de Desligamento Voluntário - PDV - no âmbito da administração direta do Poder Executivo e de suas autarquias e fundações públicas. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 13.101, que autoriza a alienação das ações da GASMIG. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Votação, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei n° 13.103, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências. A Comissão Especial opina pela manutenção do veto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 935/96, do Governador do Estado, que transforma unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas n°s 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas n°s 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 948/96, do Governador do Estado, que cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda n° 1, que apresenta. As Comissões de Educação e de Fiscalização Financeira opinam pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 965/96, do Governador do Estado, que cria unidade administrativa na estrutura orgânica da Secretaria da Educação e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 933/96, do Tribunal de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio de proventos de aposentadoria dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário do Estado. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda n° 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, e com as Emendas n°s 2 a 4, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda n° 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas n°s 2 a 4, da Comissão de Administração Pública, e com a

Emenda nº 5, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 949/96, da Procuradoria-Geral de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos membros e dos servidores do Ministério Público. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opina pela sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Administração Pública.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 17/10/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 718/96, do Deputado Luiz Antônio Zanto; 785/96, do Deputado Marcelo Gonçalves; 841/96, do Deputado Marco Régis.

ORDEM DO DIA DA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 17/10/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 901/96, do Deputado Raul Lima Neto.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.581, 1.582, 1.587 e 1.588/96, do Deputado Dimas Rodrigues; 1.591/96, do Deputado Kemil Kumaira.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, item I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 17/10/96, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 935/96, que transforma unidade administrativa da estrutura orgânica da Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 948/96, que cria o Fundo Estadual de Apoio à Indústria Cinematográfica e dá outras providências, e 965/96, que cria unidade administrativa na estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências, do Governador do Estado, 933/96, do Tribunal de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio de proventos de aposentadoria dos magistrados e dos servidores do Poder Judiciário, e 949/96, da Procuradoria-Geral de Justiça, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria dos membros e servidores do Ministério Público do Estado, e dos Vetos às Proposições de Lei nºs 13.043, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências, 13.100, que institui o Programa de Desligamento Voluntário no âmbito da administração direta do Poder Executivo e das suas autarquias e fundações públicas, 13.101, que autoriza a alienação das ações da GASMIG, e 13.103, que institui contribuição previdenciária para custeio parcial de aposentadoria de servidores públicos e dá outras providências; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 16 de outubro de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 13.118

Comissão Especial

Relatório

No uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, c/c o art. 70, inciso II, da Constituição Estadual, o Governador do Estado opôs veto total à proposição de lei em epígrafe, que autoriza o Poder Executivo a celebrar com o Sindicato Rural de Paiva contrato de concessão de direito real de uso de imóvel que especifica.

Nos termos do art. 112, I, "b", do Regimento Interno, foi constituída a presente Comissão a fim de apreciar o veto e sobre ele emitir parecer, o que passamos a fazer, levando em consideração as razões contidas na Mensagem nº 141/96, publicada em 19/9/96.

Fundamentação

A decisão do Chefe do Executivo de negar sanção à proposta de lei se alicerça em razão de ordem legal, conforme demonstramos a seguir.

Inicialmente, o Governador do Estado cita o art. 18, § 2º, da Constituição mineira, que admite a modalidade de uso especial de bem patrimonial do Estado por particulares.

O argumento que fundamenta o veto, entretanto, diz respeito à Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitação e contratos da administração pública. Reportando-se ao § 2º do art. 17 dessa lei, lembra-nos S. Exa. de que, "in verbis", "(...) a Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, dispensada licitação, quando o uso se destinar a outro órgão ou entidade da Administração Pública". Do dispositivo acima, portanto, conclui-se que, tendo como destinatária do contrato entidade particular, torna-se imprescindível seja ele precedido de processo licitatório.

A proposição de lei vetada, explicitando a entidade de direito privado com quem a administração pública deverá fazer o contrato de concessão de direito real de uso, se sancionada, admitiria a dispensa do processo obrigatório de licitação, contrariando disposições legais em vigor.

É evidente, portanto, que os óbices apresentados justificam por si mesmos o acato, por parte deste parlamento, do veto em apreço.

Conclusão

Em vista do aduzido, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 13.118.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Arnaldo Penna, Presidente - Gil Pereira, relator - Anivaldo Coelho.

PARECER SOBRE O VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI

Nº 13.128

Comissão Especial

Relatório

O Governador do Estado, no exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 13.128, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Oliveira imóvel que especifica.

Constituída a presente Comissão Especial, nos termos do art. 112, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos apreciar o veto e sobre ele emitir parecer, o que fazemos atendo-nos, em especial, às razões da decisão do Governador do Estado contidas na Mensagem nº 143/96.

Fundamentação

Na mensagem que o Chefe do Executivo encaminhou a este Legislativo, contendo as razões do veto, S. Exa. invoca razão de interesse público para negar sanção à proposição de lei em questão.

Não obstante aquela autoridade reconhecer o louvável propósito de que se reveste a iniciativa emanada deste Poder, salienta, por outro lado, que o imóvel objeto da reversão já está destinado à construção de instalações para uso da Polícia Militar, conforme comprova projeto já elaborado pelos setores próprios da corporação.

Além do mais, o Governador do Estado salienta que o imóvel fora doado ao Estado pelo Município de Oliveira exatamente para o fim já mencionado.

No nosso entender, as razões apresentadas são de inquestionável pertinência e, portanto, justificam plenamente o veto.

Conclusão

Em face das razões aduzidas, opinamos pela manutenção do veto total oposto à Proposição de Lei nº 13.128.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Hely Tarquínio, Presidente - Jorge Eduardo de Oliveira, relator - Gil Pereira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 332/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Lar Espírita Maria Carlota - SOLAREMAC -, com sede no Município de Araguari.

Desarquivada, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, e publicada, foi a matéria distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade.

Fundamentação

Com base no exame da documentação que compõe o processo, depreende-se que a referida Sociedade é uma sociedade civil sem fins lucrativos, encontra-se em funcionamento há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria, de idoneidade reconhecida, nada percebem pelo exercício de seus cargos.

Estão, pois, satisfeitas as exigências para que a entidade se habilite a receber o título declaratório de utilidade pública, conforme está estatuído na Lei nº 12.240, de 5/7/96.

Cumpramos, no entanto, apresentar ao projeto a Emenda nº 1, formalizada na conclusão deste parecer, a fim de adequar o texto do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 332/95 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Lar Espírita Maria Carlota - SOLAREMAC -, com sede no Município de Araguari."

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Ivair Nogueira - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 412/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Olívia, o Projeto de Lei nº 412/95 objetiva doar imóvel ao Município de Santo Antônio do Monte.

Desarquivada a proposição nos termos do art. 185 do Regimento Interno e publicada no "Diário do Legislativo" de 26/8/95, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a" do Regimento Interno.

Fundamentação

A iniciativa sob exame vem prover a necessária autorização legislativa para que o Estado aliene bem imóvel público, segundo determinação contida no art. 18 da Carta Política mineira.

Atende, ainda, aos preceitos estabelecidos pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/7/93, e pelo art. 16 da Lei Estadual nº 9.444, de 25/11/87.

Com base nesses dispositivos, podemos afirmar que, via de regra, a validade da doação de imóvel do Estado depende da outorga de específica autorização legislativa, da existência de interesse público, de avaliação prévia e de licitação. Ademais, o imóvel a ser transferido não pode estar afetado de uso comum do povo, nem atendendo a finalidade administrativa especial.

Para o exame a cargo desta Comissão, entendemos necessário averiguar-se o preenchimento desses requisitos no presente caso.

De pronto, verificamos estar o imóvel que se pretende doar sem qualquer destinação pública. Segundo o Ofício GAB/SEC/436, de 28/5/96, da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, a Secretaria da Saúde, a que o imóvel se encontra vinculado, manifestou-se favorável à referida transação.

Por outro lado, o interesse público que envolve a operação é evidente. A área em análise destina-se à instalação de escritório da CEMIG.

A obrigatoriedade de se realizar licitação, no caso em análise, é descabida, pois estamos diante de uma hipótese de inexigibilidade de certame licitatório por inviabilidade de competição.

Quanto à avaliação, não nos cabe observar senão que há de ser realizada pelo órgão competente do Poder Executivo.

Assim sendo, o projeto em tela preenche os requisitos prescritos na legislação em

vigor, não havendo óbice que impeça a pretendida autorização legal para que se efetive a alienação do imóvel em questão.

Todavia, examinada a certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Antônio do Monte, expedida em 3/12/93, constatamos que o bem fora transferido ao patrimônio estadual com encargo. Como este não foi cumprido pelo beneficiário da transação, não há que se valer do instituto de doação para transferi-lo novamente ao patrimônio do doador original. Em tais circunstâncias, a reversão é a forma geralmente usada para os casos de descumprimento das condições impostas ao donatário do imóvel.

Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 1, que segue ao final deste parecer, a fim de darmos tratamento jurídico adequado à matéria.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 412/95 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter imóvel ao Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Santo Antônio do Monte imóvel constituído por terreno com área de 278m² (duzentos e setenta e oito metros quadrados), lote 7 da quadra 4-A, situado nesse município, na Rua Benfica Batista Braga, antiga Rua Treis, no Bairro São Lucas, conforme matrícula nº 3.610, a fls. 33 do livro 2-H do Cartório de Registro de Imóveis de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ivair Nogueira - Leonídio Bouças - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 785/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Marcelo Gonçalves, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo autorizar o Poder Executivo a permutar imóvel de propriedade do Estado por outros de propriedade da Companhia Siderúrgica Pains, constituídos todos eles de terrenos situados no Município de Divinópolis.

Após publicada, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar, nos termos dos arts. 195 e 103, V, "a", do Regimento Interno.

Realizada a diligência, a requerimento do relator da matéria, para que se juntasse ao auto de processo documentação referente aos registros dos imóveis dos quais trata a proposição, ao qual foi acrescentada também manifestação da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, favorável à transação, cumpre a esta Comissão, agora, emitir parecer quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade da matéria.

Fundamentação

No que se refere à deflagração do processo legislativo, salientamos que a proposta em análise se revela pertinente por encontrar amparo constitucional, haja vista o art. 61 e seu inciso XIV da Carta mineira, que estabelecem caber à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente aquelas relacionadas a bens de domínio público.

Quanto a diploma infraconstitucional regente da espécie, cabe-nos recorrer à Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que institui normas para licitações e contratos da administração pública nas esferas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. É de relevância, no caso, o art. 17 e seu inciso I, por determinarem que a alienação de bens da administração pública dependerá de autorização legislativa e subordinar-se-á à existência de interesse público devidamente justificado e à prévia avaliação.

O interesse público na concretização da permuta se justifica plenamente pelos fatos e pela circunstância a seguir relatados.

O imóvel de propriedade do Estado é objeto de duas ações judiciais: uma por parte da Companhia Siderúrgica Pains, que intenta tornar nula a doação do imóvel ao Estado, ocorrida em 1958, sob o argumento de que o donatário não deu ao terreno, no tempo devido, a prometida finalidade, a saber, a de se construir no terreno um educandário; a outra ação por parte do Estado, pedindo reintegração de posse do mesmo imóvel, atualmente ocupado pela empresa.

Diante dessa contenda, as partes houveram por bem entrar em acordo mediante a

efetivação de permuta dos imóveis, ambos constituídos de terrenos localizados em área urbanizada do Município de Divinópolis, devidamente descritos no corpo do projeto e que tecnicamente guardam equivalência de valor de mercado, conforme atesta correspondência de Promotor de Justiça dirigida ao Secretário de Estado da Justiça.

Além do mais, releva salientar que, devido à existência, nas proximidades do terreno possuído pela siderúrgica, de um alto-forno e de um depósito de carvão geradores de poluição atmosférica e sonora, o imóvel do Estado tornou-se inadequado para abrigar unidade escolar.

Por fim, apesar de a proposição não encontrar óbice de natureza jurídica, este relator apresenta emenda ao projeto com o fim de aprimorar o texto do art. 1º, bem como sanar erro material relativo aos dados de registro dos imóveis, o que será formalizado na parte final deste parecer.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 785/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar o imóvel de propriedade do Estado, constituído de terreno com 2.234m² (dois mil duzentos e trinta e quatro metros quadrados), situado no Bairro Interlagos, no Município de Divinópolis, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, sob matrícula nº 10.783, a fls. 33, livro 3-I, por imóveis pertencentes à Companhia Siderúrgica Pains, com área total de 3.360m² (três mil trezentos e sessenta metros quadrados), constituídos dos lotes nºs 31, 41, 51, 61, 71, 102, 112, 122, 132, 142, 298, 308, 318 e 328, da quadra 232, zona 25, situados no Prolongamento I do Bairro Paraíso, no Município de Divinópolis, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divinópolis, sob matrículas nºs 68.654 a 68.667, livro 2.".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente e relator - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 939/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a obrigatoriedade de se imprimir, nos rótulos de todas as bebidas alcoólicas industrializadas e comercializadas, a expressão "o álcool pode causar dependência e, em excesso, é prejudicial à saúde" e dá outras providências.

Publicada em 5/9/96, a matéria foi distribuída a esta Comissão, para receber parecer preliminar quanto à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

A seguir, passamos à fundamentação do parecer.

Fundamentação

Nos termos do art. 1º da proposição em tela, fica obrigada a impressão, nos rótulos de todas as bebidas alcoólicas industrializadas e comercializadas no Estado de Minas Gerais, da seguinte inscrição: "O Estado de Minas Gerais adverte: o álcool pode causar dependência e em excesso é prejudicial à saúde".

Verifica-se que o objeto da proposição está diretamente relacionado com a proteção e defesa da saúde e é de relevância pública, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, conforme se infere do art. 197 da Constituição Federal.

A Carta Magna atribuiu, ainda, competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal sobre a matéria, "ex vi" do art. 24, XII, "in verbis":

"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I -

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;".

Cuida, ainda, o referido artigo, por meio de seus parágrafos, de estabelecer que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, está limitada ao estabelecimento de normas gerais e não exclui a competência suplementar dos Estados (§§ 1º e 2º), que, na inexistência de normas gerais, os Estados exercem a competência plena (§ 3º) e que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que esta for contrária à lei federal (§ 4º).

Como a medida consubstanciada no projeto de lei em apreço não está normatizada no âmbito da legislação federal, os Estados membros estão aptos a exercer a competência legislativa plena sobre a matéria.

Por outro lado, impõe-se ressaltar a Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Essa lei, que organiza o Sistema Único de Saúde - SUS -, regulando as ações e os serviços de saúde em todo o território nacional, estabeleceu que a direção do SUS, no âmbito dos Estados, será exercida pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente, conforme se depreende do seu art. 9º, inciso II.

Isso posto, a advertência objetivada pela proposição em tela deverá partir de um órgão estadual, notadamente, da Secretaria de Estado da Saúde, razão pela qual apresentamos ao final deste parecer a Emenda nº 1, para corrigir o texto do projeto.

Outro aspecto a ser observado é a falta de sanção no caso de transgressão da norma que ora se propõe criar. Nessa matéria, sanções de caráter administrativo deverão ser impostas pela administração pública por constituírem a aplicação do seu poder de polícia sobre os administrados.

Nesse sentido, apresentamos ainda a Emenda nº 2, objetivando a aplicação de multas pelo descumprimento da legislação.

A proposição estende a medida às bebidas alcoólicas importadas no Estado e responsabiliza os importadores pela sua observância. A esse respeito, é possível que a matéria seja aprimorada pela comissão de mérito competente.

Finalmente, visando ao aprimoramento técnico-legislativo do disposto nos arts. 3º e 4º da proposição, propomos a Emenda nº 3, redigida na conclusão.

Observados os aspectos jurídico-constitucionais pertinentes à matéria, não vislumbramos óbices à sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 939/96, juntamente com as Emendas nºs 1, 2 e 3, abaixo redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica obrigada a impressão, nos rótulos de todas as bebidas alcoólicas industrializadas e comercializadas no Estado de Minas Gerais, da seguinte inscrição: "A Secretaria de Estado da Saúde adverte: o álcool pode causar dependência e, em excesso, é prejudicial à saúde."."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - A inobservância do disposto nesta lei sujeita os infratores à multa de 1.000 (mil) UFIRs, contando-se esse valor em dobro em caso de reincidência.".

EMENDA Nº 3

O art. 3º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente e relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho - Ivair Nogueira - Leonídio Bouças.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 963/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Kemil Kumaira, o projeto de lei em tela objetiva declarar de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Águas Formosas.

Após ter sido publicado, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 12.240, de 5/7/96, que trata dos requisitos necessários à declaração de utilidade pública de entidades.

Compulsando a documentação juntada ao processo, verificamos que a referida instituição atende aos requisitos legais, não havendo óbice à sua tramitação.

Sob o aspecto formal, no entanto, julgamos necessário apresentar emenda ao projeto para que se corrija o nome da entidade.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 963/96 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Hospital São Vicente de Paulo, com sede no Município de Águas Formosas.".

Sala das Comissões, 15 de outubro de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna - Ivair Nogueira.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 177/95

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 177/95, de autoria do Deputado Wanderley Ávila, que dá nova denominação à Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Várzea da Palma, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 177/95

Dá nova denominação à Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Várzea da Palma.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual João Monteiro de Moraes a Escola Estadual do Bairro Nossa Senhora de Fátima, localizada no Município de Várzea da Palma.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 289/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 289/95, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que dá nova denominação à Escola Estadual São João do Bonito, localizada no Município de Mato Verde, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 289/95

Dá nova denominação à Escola Estadual São João do Bonito, localizada no Município de Mato Verde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Erodias Alves Camargo a Escola Estadual São João do Bonito, localizada no Município de Mato Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 692/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 692/96, de autoria do Deputado Marcos Helênio, que institui a Semana de Defesa do Consumidor e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 692/96

Institui a Semana de Defesa do Consumidor e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana de Defesa do Consumidor, a ser comemorada anualmente nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus da rede pública estadual, na semana em que estiver contido o dia 11 de março.

Art. 2º - Durante a Semana de Defesa do Consumidor, serão realizados, entre outros eventos:

I - debates em sala de aula e extraclasse, envolvendo diversas correntes e opiniões sobre o tema;

II - trabalhos escolares que estimulem o educando a aprofundar seus conhecimentos sobre relações de consumo;

III - feiras, festivais e outras atividades capazes de atrair o interesse da comunidade escolar para a proteção e a defesa do consumidor.

§ 1º - O colegiado de cada escola será responsável pela execução das atividades previstas neste artigo.

§ 2º - Os eventos serão abertos aos membros da comunidade escolar.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 766/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 766/96, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que declara de utilidade pública a entidade Projeto Basquetebol do Futuro - PBF -, com sede no Município de Juiz de Fora, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 766/96

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Basquetebol do Futuro - PBF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Basquetebol do Futuro - PBF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 795/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 795/96, de autoria da Deputada Maria Olívia, que dá a denominação de Rodovia Governador Israel Pinheiro ao trecho de rodovia que liga os Municípios de Andrelândia e São Vicente de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 795/96

Dá a denominação de Rodovia Governador Israel Pinheiro ao trecho de rodovia que liga os Municípios de Andrelândia e São Vicente de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Governador Israel Pinheiro o trecho de rodovia que liga os Municípios de Andrelândia e São Vicente de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 797/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 797/96, de autoria do Deputado Leonídio Bouças, que declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa do Alto São Francisco, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 797/96

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa do Alto São Francisco, com sede no Município de Pompéu.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educativa do Alto São Francisco, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão, relatora - José Maria Barros.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI

Nº 802/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 802/96, de autoria da Deputada Elbe Brandão, que dá a denominação de Rodovia Denizar Veloso Santos ao trecho da Rodovia MG-202 que se inicia no Município de São Romão e termina no Município de São João da Ponte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 802/96

Dá a denominação de Rodovia Denizar Veloso Santos ao trecho da Rodovia MG-202 que se inicia no Município de São Romão e termina no Município de São João da Ponte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Denizar Veloso Santos o trecho da Rodovia MG-202 que se inicia no entroncamento desta com a MG-161, no Município de São Romão, e termina no Município de São João da Ponte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Elbe Brandão.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/10/96, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, e 1.189, de 22/2/95, e a Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Lúcia Helena Feichas do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Toninho Zeitune, Vice-Líder do PMDB.
